

Fls.

186

Processo: 0127267-98.2010.8.19.0001

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência**

**Requerente: JULIO CESAR DOS SANTOS PORTO**  
**Massa Falida: CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 19/08/2019

### Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por JULIO CESAR DOS SANTOS PORTO em face de CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a empresa Ré, tendo sido proferida sentença transitada em julgado, não logrando êxito em receber o crédito apurado em processo de execução.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15.

Deferida gratuidade de justiça às fls. 46.

Após diligências infrutíferas para citação, bem como manifestação do Ministério Público (fls. 85/86) neste sentido, a parte Ré foi citada por edital às fls. 88, apresentando contestação tempestivamente.

Em contestação, às fls. 95/96, a sociedade ré suscita preliminar de carência de ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito sob alegação de que a Reclamação Trabalhista, que ensejou a expedição da certidão objeto da presente demanda, encontra-se em curso, motivo pelo qual não poderia ser utilizada como fundamento da lide. A parte ré pugna, ainda, pela atualização do débito, oferecendo bem móvel - veículo automotor Fiat Palio, ano 2006, modelo 2007 - em garantia do Juízo, requerendo o pagamento. Junta documentos às fls. 97/105.

Réplica às fls. 111/112, com documentos de fl. 113, na qual a parte autora demonstra que a demanda no Juízo trabalhista se encontra arquivado definitivamente.

Manifestação do Ministério Público às fls. 115/116, aduzindo que o pedido inicial se encontra em consonância com a legislação falimentar e que a dação em pagamento de bem móvel ao juízo com vistas a obstar a decretação de falência não se justifica. Por fim, opina pela Intimação da parte ré ao pagamento do débito atualizado mediante depósito efisivo sob pena de decretação de falência.

Intimada através de seu procurador, a requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 185v.

Às fls. 184 o Ministério Público pugna pela decretação da falência da ré.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diversas foram as tentativas frustradas de localização da empresa ré, razão pela qual foi citada por edital. Citação esta regular, conforme se verifica às fl. 88.

Insta salientar que a ação falimentar possui como causa de pedir crédito trabalhista não pago, que



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

legitima o pedido de quebra, conforme disposto no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05. A liquidez e certeza do crédito decorrem da certidão de fl. 09, sendo que a requerida não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua falência.

Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Isso posto, DECRETO a falência de CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.145.029/0001-83, cujo sócio é: PAULO DAS FONTES, inscrito no CPF sob o nº 031.538.437-91.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial a MVB Consultores Associados, tendo por representante junto a este juízo o Dr. Antônio César Boller Pinto, OAB/RJ 70.151., que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 04/09/2019.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

(P)

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em 04/09/19

Código de Autenticação: **4Q9G.UGK9.C5GE.P1G2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

